

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe medida de coação administrativa sobre discernimento racial no âmbito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Será penalizado administrativamente, de acordo com os termos previstos em lei, qualquer ato de cunho discriminatório por questões de raça ou cor na esfera Federal , realizado por:

I - pessoa física;

II- pessoa jurídica;

III - servidores públicos da administração pública, direta e indireta, autárquica e fundacional do âmbito Federal;

Parágrafo único. Tais medidas de penalidade administrativas previstas nesta Lei, não acarreta em prejuízo das sanções previstas de natureza civil ou penal.

Art. 2º Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

I – realizar qualquer tipo de ato violento, constrangedor, ameaçador ou inibitório;

II - impor situação vexatória ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar situações embaracantes ao acesso e à

utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217856980300>



\* C D 2 1 7 8 5 6 9 8 0 3 0 0 \*

IV – não aceitar, retardar ou onerar a utilização de serviços, meios de locomoção ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217856980300>



\* C D 2 1 7 8 5 6 9 8 0 3 0 0 \*

computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso ao lazer, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V – contestar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI – realizar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII-- recusar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII- praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos.

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º É fundamental a fixação de informações nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, em pontos de ampla visibilidade, a fim de se garantir o conhecimento da presente lei para assegurar o disposto no artigo 1º.

§ 1º Os recados de que trata o "caput" deste artigo devem ser vistos na forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: 'Será punido administrativamente todo ato de discriminação racial. "DENUNCIE".

§ 2º Para os fins desta lei, a expressão 'ambientes de uso coletivo' comprehende, dentre outros, os ambientes de trabalho, estudo, cultura, culto religioso, lazer, esporte ou entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/C0217856980300>



\* C D 2 1 7 8 5 6 9 8 0 3 0 0 \*

alimentação, hotéis, pousadas, estádios de futebol, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açouques, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217856980300>



\* C D 2 1 7 8 5 6 9 8 0 3 0 0 \*

transporte coletivo, inclusive veículos sobre trilhos, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º O descumprimento deste artigo acarretará, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou meio de transporte coletivo, multa e sanções que serão impostas .

Art. 4º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo.

Art. 5º Aquele que for vitimizado da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá relatá-los ao órgão competente responsável pela promoção da igualdade racial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Martin Luther King cita uma frase de referência para esse projeto:

"Eu tenho um sonho: o de que, um dia, nas colinas vermelhas da Geórgia, os filhos dos antigos escravos e os filhos dos antigos senhores de escravos poderão se sentar juntos à mesa da fraternidade." Compreende-se que o principal intuito ao dispor sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial no âmbito do Distrito Federal, é combater o racismo e as desigualdades sociais que ele acarreta.

A injúria racial está prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, que estabelece a pena de reclusão de um a três anos e multa, além da pena correspondente à violência, para quem cometê-la. De acordo com o dispositivo, injuriar seria ofender a dignidade ou o decoro utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Em geral, o crime de injúria está associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima. Já o crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716/1989, implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos.



\* C D 2 1 7 8 5 6 9 8 0 3 0 0 \*

Atos discriminatórios como o racismo, fazem parte do cotidiano de grande parte da população, seja eles em ambientes públicos ou privados. Escolas, universidades, locais de emprego ou lazer, e são mais comuns no país os casos enquadrados no artigo 20 da legislação, que consiste em “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, e tem consequências psicológicas que podem levar até a morte.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
**(PODE/GO)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217856980300>

